Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 393
Em 03/04/2018
ENCARREGADO

PROJETO DE LEI Nº. 031/2018

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo,por meio do **VEREADOR CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR**, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber:

Aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, através de procedimento administrativo legal, a empresas privadas, visando à criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como os abrigos de parada de transporte público de passageiros, placas de ruas e logradouros públicos, elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Marechal Floriano-ES.

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Municipalidade, por meio de painéis de mensagens, sem ônus para o Poder Executivo.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 50 (cinquenta) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano Prévio de Implantação, a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

Art. 4º. Os abrigos de parada de transporte público de passageiros deverão ter indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse do Município de forma gratuita.

Art. 5º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Os contratos de concessão deverão conter cláusulas prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 7º. A permissionária fica obrigada a manter sob suas expensas, todas as placas e suas estruturas em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 8º. As características, quantidades, medidas e localização dos equipamentos de que trata esta Lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições concessão, dentre outras regras, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º. O Poder Executivo, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fiscalizará a atuação do concessionário, zelando pelo cumprimento desta Lei e de toda a Legislação correlata.

Art. 10. O concessionário, dentre outras regras prevista sem legislação própria, obriga-se a:

I - prestar serviço de maneira adequada, protegendo o bem estar das pessoas, na forma prevista nesta Lei, e demais normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - responder por danos que venha a causar a outrem no exercício da concessão;

III - prestar contas semestralmente do inventário, do registro e do estado dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Executivo e aos usuários, no contrato administrativo;

V - cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos servidores da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como requisitar seus registros contábeis;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 11. A concessão extinguir-se-á, antes do término, sem direito a qualquer indenização por parte da Concessionária na ocorrência das seguintes hipóteses:

a) Falência, dissolução, liquidação ou extinção da Concessionária;

b) Constar do laudo de vistoria, precedida por comissão especial, a comprovação de dolo ou culpa da Concessionária no cumprimento de suas obrigações contratuais;

c) Constar de processo administrativo a reincidência da Concessionária no descumprimento das obrigações contratuais, com o esgotamento de todas as outras sanções previstas no contrato;

d) Constatações de descumprimento, pela Concessionária, das obrigações nos prazos fixados no contrato, e não interessar mais à administração a prorrogação dos prazos;

e) A comprovada desídia na manutenção e conservação dos equipamentos descritos no art. 1º.

Art. 12. Finda a concessão, o espaço público destinado ao mobiliário urbano concedido, bem como todas as suas benfeitorias, melhoramentos ou acessórios de forma geral, reverterão ao patrimônio público, sem qualquer direito à indenização do concessionário.

Art. 13. A concessão a presente Lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

Art. 14. O município de Marechal Floriano, não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com as permissionárias por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessas com terceiros por força desta permissão.

Art. 15. Além dos dispositivos legais previstos por esta Lei, demais regras, diretrizes e características dos equipamentos serão estabelecidas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2018.

Cezar Tadeu Ronchi Junior

Vereador